DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2359/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10060/2019/001
PROTOCOLO	: 2123095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3885/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, proferida no Processo TC/10060/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22223/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2012/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10060/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3885/2021, objeto de revisão neste

processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/10060/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento do mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm